

tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 27 / 05 / 2017
Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 138/17

AO EXPEDIENTE DO DIA
39 de 05 de 2017
PRESIDENTE

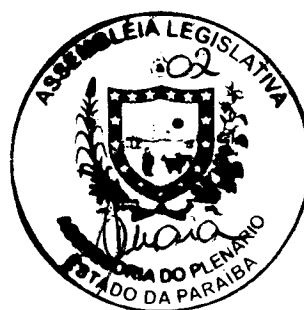
Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.”

RAZÕES DO VETO

O projeto em tela propõe reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual.

Não há dúvidas de que a violência doméstica mereça especial atenção do Poder Público. Contudo, no presente caso, o projeto é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa e para dispor sobre direito do trabalho.





ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, **não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.** (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. **1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22. XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do



ESTADO DA PARAÍBA



contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União em matéria de licitações e contratos:

(TJSP-1040090) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "POR SE TRATAR DE LIMITAÇÕES AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ÓBICE À INICIATIVA DE LEI PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE REGRAS ESPECIAIS PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES LOCAIS, PORQUANTO O CONSTITUINTE NÃO RESTRINGIU O ÂMBITO DE SUA TITULARIDADE, CUIDANDO-SE, ISTO SIM, DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do e. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, **não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo**". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194122-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Renato Sartorelli. j. 08.02.2017).

Além disso, o projeto de lei implica em violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa,



ESTADO DA PARAÍBA



matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, b da Constituição do Estado.

O projeto visa regradar aspectos materiais ligados à contraprestação de serviços, impondo específico regramento aos contratos firmados pelo Poder Público estadual.

No nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gerência administrativa dos contratos administrativos a cargo do Poder Executivo. Apenas a Administração Pública é a real detentora da supremacia consistente na faculdade de inovar unilateralmente as normas regulamentares do contrato administrativo.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL, DE INICIAITIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE** – CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC – PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...) – **O princípio constitucional da reserva**



ESTADO DA PARAÍBA



de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (ADI 2364 – MC/AL – ALAGOAS, Rel. Min. Celso de Mello, Jul.: 01/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição, de matéria privativa da União ou de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
27/05/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 532/2017
PROJETO DE LEI Nº 183/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

VETO

João Pessoa, 26/05/2017

**Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho
para mulheres vítimas de violência doméstica e
familiar nas empresas prestadoras de serviços,
contratadas com o Poder Público Estadual.**

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no *caput* deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual: 06 laudas.

Autógrafo nº 532/2017 e Projeto de Lei nº 183/2015: 01 lauda.

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 05 / 2017; HORÁRIO: 16:14h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542

